



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.010, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Executivo Municipal autorizado a anistiar multas e juros de mora aos contribuintes que possuam débitos tributários com o Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei;

Parágrafo único. A anistia, no caso de débitos em execução fiscal, havendo o parcelamento, suspenderá o prosseguimento da ação até sua quitação integral.

Art. 2º Dos valores correspondentes às multas e juros de mora, será deduzida a quantia de 90% (noventa por cento) referente à anistia concedida, sendo que o total restante dos débitos poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes, respeitando o valor mínimo de 01 (uma) UFMP por parcela, nas condições abaixo:

Período de Requerimento	Quantidade de parcelas	Vencimento da 1ª parcela
No mês de março/2017	Em até 10 (dez) vezes	Último dia útil de março/2017
No mês de abril/2017	Em até 09 (nove) vezes	Último dia útil de abril/2017
No mês de maio/2017	Em até 08 (oito) vezes	Último dia útil de maio/2017
No mês de junho/2017	Em até 07 (sete) vezes	Último dia útil de junho/2017

§1º O não recolhimento da primeira parcela firmada nos termos do caput deste artigo acarretará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta Lei.

§2º A falta de pagamento de duas parcelas, vencidas, consecutivas ou não, também implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta lei.

Art. 3º A anistia de que trata a presente lei poderá ser concedida para pagamento em sua totalidade ou por exercício, desde que os débitos estejam inscritos em dívida ativa.

Art. 4º Para requerer a anistia sobre multas e juros de mora dos seus débitos o Contribuinte, na data do requerimento, deverá estar em dia com o pagamento dos tributos municipais referentes ao exercício corrente e também estar com seu cadastro imobiliário e mobiliário devidamente atualizados.

§1º Na hipótese de ser constatada a defasagem das informações do cadastro imobiliário e mobiliário do Contribuinte, o Município poderá exigir sua atualização antes de proceder ao recebimento do requerimento de anistia previsto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Somente será beneficiado pela anistia estabelecida por esta lei o contribuinte que requerer expressamente, mediante processo administrativo de acordo de pagamento dos débitos à vista ou em parcelas, desde que apresentados os documentos necessários e atendidos os requisitos para formalização do acordo.

Art. 5º O benefício de que trata o Art. 1º desta lei será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, cancelando-se o parcelamento pendente e somente sendo beneficiado sobre o restante das multas e juros de mora de seu débito, o qual será atualizado até a data do novo acordo.

Art. 6º Respeitando o que foi estabelecido no art. 2º desta lei, da segunda parcela em diante, o não pagamento até a data do vencimento, sofrerá acréscimos de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração do mês, após o vencimento.

§1º No caso de perda do direito a anistia e ao parcelamento, o crédito retornará ao seu valor original, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago, de modo que o Município providenciará, imediatamente, o ajuizamento da ação ou o seu prosseguimento em caso de suspensão, acrescido o débito, de multa e juros de mora.

§2º No caso previsto no §1º deste artigo, o pagamento realizado imputa-se em sua proporção realizada, nos juros vencidos, na correção monetária, multa e no principal, obedecida a regra prescrita no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 7º Não haverá reparcelamento dos débitos oriundos do parcelamento referente à anistia concedida com base na presente lei.

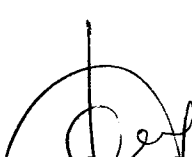
Art. 8º O prazo para o contribuinte requerer expressamente os benefícios desta lei inicia-se em 20 de março de 2017 e encerra-se em 30 de junho de 2017.

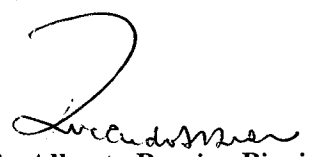
Art. 9º Esta lei não abrangerá as multas provenientes de autos de infração ou de qualquer outra penalidade por infringências à legislação municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

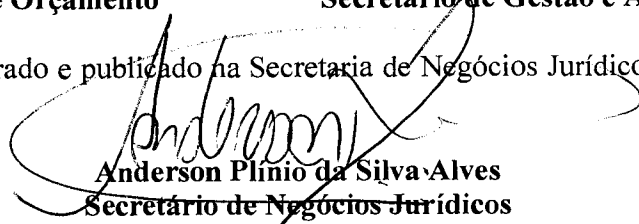
Pindamonhangaba, 15 de março de 2017.


Isael Domingues
Prefeito Municipal


João Carlos Muniz
Secretário da Fazenda e Orçamento


Ricardo Alberto Pereira Piorino
Secretário de Gestão e Articulação Política

Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 15 de março de 2017.


Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos